

(Grifos acrescentados)

Dessa forma, uma vez que foi fixado o dia 13/09/2022 (terça-feira) para recebimento das propostas, o prazo fatal findar-se-á somente no dia **09/09/2022 (sexta-feira)**, às 16h00min, restando, portanto, plenamente tempestivo o documento ora protocolado.

2. Dos fatos.

Trata-se do Edital de Pregão Presencial nº 22/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Limeira-SP, regido pela Lei Federal nº. 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93, além das demais legislações afetas ao tema, tencionando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos servidores públicos municipais, nos moldes do **item I** do Edital, *in verbis*:

I – OBJETO

1.1 Constitui objeto deste PREGÃO PRESENCIAL a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO, RESTRITO AO TERRITÓRIO NACIONAL, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I, deste edital.

(Grifos acrescentados)

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, tem-se que diversos itens ferem o princípio da competitividade com exigências desnecessárias, com cláusulas e condições que restringem indevidamente o possível universo de interessados e oneram as propostas dos participantes.

Logo, não restou alternativa à Hapvida a não ser a de impugnar tais itens do Instrumento Convocatório, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões de impugnação.

3.1. Da ausência de previsão de reajuste por sinistralidade.

É certo que um contrato administrativo para ser celebrado com a administração pública, obrigatoriamente, precisa preencher os requisitos necessários previstos na legislação pátria e prever em suas disposições itens que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que se torne viável a regular prestação do serviço dentro do período estipulado – fato este que é de interesse tanto do Contratante como do Contratado.

Ocorre que, da análise de todas as disposições do edital e de seus anexos quanto ao reajuste de preços, **não há qualquer previsão quanto ao reajuste de preços por sinistralidade**, que consiste em um índice de reajuste a ser aplicado caso a despesa anual que a operadora teve com aquele grupo de beneficiários ultrapasse um determinado percentual da receita do mesmo período.

Especialmente **quanto às licitações com o objeto em tela, os reajustes anuais são previstos de forma cumulativa com os reajustes necessários para quando a sinistralidade ultrapassar 70% (setenta por cento)**. Afinal, é imprescindível que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo a ser celebrado seja mantido para que seja garantida, conseqüentemente, a viabilidade de sua continuidade. Comumente, o percentual de sinistralidade é conhecido como “*break even point*” ou “*ponto de equilíbrio*”.

Ademais, em que pese constar na **Cláusula Sexta da Minuta do Contrato** o “reajuste e reequilíbrio econômico financeiro”, o dispositivo trata apenas do reajuste anual pelo índice de IPCA, de modo que inexistente a previsão do reajuste por sinistralidade.

Não obstante, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão não só do reajustamento anual dos preços, mas também do reajuste quando a sinistralidade ultrapassar os 70% (setenta por cento), tratando-se, portanto, de uma mera recomposição de valores.

Quanto ao assunto, o artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, **contempla que o edital indicará obrigatoriamente os critérios de reajuste, que deverão retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou**

setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

*XI - critério de reajuste, **que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção**, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, **até a data do adimplemento de cada parcela**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

(Grifos acrescidos)

Da mesma forma, o artigo 55, inciso III, da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

Repise-se que o reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o qual haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes.

Faz-se imprescindível, portanto, que o Contrato do Edital ora impugnado seja reformado para que conste a previsão de reajuste para quando a sinistralidade alcance os 70% (setenta por cento). Afinal, é uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também, da própria Administração. A ausência de critérios corretos de reajuste acarretará em propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

O TCU é uníssono no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:

*“2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, **não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93**, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o **edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulado em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame**, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que “a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano”. Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. Em tais circunstâncias, prosseguiu “é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas”. Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da “ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado”. Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes.”*

(Grifos acrescentados)

A cláusula de reajuste contratual deve ser definida na fase que precede a contratação, devendo ser analisada sob o aspecto mercadológico e considerando também a natureza do contrato e a forma de remuneração pelos serviços prestados, de modo a não gerar futuras deturpações no preço contratado. Deve, ainda, a Administração ter cautela ao

definir essa cláusula, pois uma vez estipulada em contrato deve ser concedido o reajuste em cumprimento às disposições contratuais.

Para Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição”.

Portanto, no caso do instrumento convocatório posto à análise, tem-se que nenhum dos documentos referentes ao processo licitatório em questão dispõem de forma expressa acerca do reajuste necessário para quando a sinistralidade atingir 70% (setenta por cento), fazendo-se imprescindível a reforma dos dispositivos que versam acerca do reajuste no edital para que conste essa previsão quanto à sinistralidade e sua porcentagem.

3.2. Da exigência de cobertura de rede excessiva para todo o Território Nacional.

A exigência constante no **item 3.9 e 3.12 da Especificações Técnicas** fere a proporcionalidade entre a **área de cobertura exigida** e o **quantitativo de beneficiários** estimados neste mesmo Termo. Veja-se:

3. Dos serviços e obrigações da contratada

3.9. *A assistência médico-hospitalar será prestada no Município de Limeira, exceto nos casos previstos nos itens 2.10, 2.11 e 2.12, a critério do corpo médico da Contratada e terá **abrangência nacional**.*

3.12. *Será obrigatória a extensão da cobertura, nas mesmas condições contratadas, para o atendimento do beneficiário (titular ou dependentes), nos casos de emergências e urgências que ocorrerem em outra localidade, fora do município de Limeira, dentro do sistema **de abrangência nacional**, ficando as despesas decorrentes ao encargo da Contratada.*

1.2 Distribuição dos beneficiários por idade:

Idade	Quantidade	Idade	Quantidade	Idade	Quantidade	Idade	Quantidade
0	93	26	40	51	384	76	123
1	124	27	60	52	384	77	125
2	138	28	60	53	430	78	133
3	183	29	105	54	410	79	127
4	161	30	139	55	411	80	108
5	167	31	173	56	415	81	97
6	171	32	213	57	381	82	114
7	206	33	216	58	336	83	82
8	219	34	235	59	345	84	72
9	235	35	267	60	326	85	64
10	247	36	288	61	310	86	52
11	223	37	307	62	326	87	49
12	218	38	342	63	281	88	34
13	233	39	372	64	323	89	38
14	287	40	370	65	293	90	23
15	252	41	403	66	263	91	26
16	289	42	359	67	269	92	18
17	320	43	395	68	234	93	18
18	88	44	383	69	230	94	14
19	73	45	365	70	199	95	7
20	56	46	378	71	198	96	4
21	90	47	388	72	169	97	2
22	97	48	376	73	181	98	0
23	59	49	401	74	159	99	2
24	30	50	433	75	162	100	1
25	36						

Total Mensal: 20.115 (vinte mil, cento e quinze) usuários.

(Grifos Acrescidos)

Ora, é evidente que impor que a empresa contratada realize o credenciamento de clínicas, médicos e estabelecimentos **em todo o Território Nacional** para atender apenas **os servidores da Prefeitura Municipal de Limeira/SP e seus dependentes** é medida que onera sobremaneira o contrato, frise-se, sem qualquer justificativa, e que fere a ampla competitividade por afastar empresas que são plenamente aptas e capazes de prestar o objeto licitado. Ressalte-se, ainda, que a **rede credenciada na cidade de Limeira e em algumas localidades próximas já seria suficiente** para atender o quantitativo de funcionários estimado.

É fato, o item supracitado necessita de reforma, afinal, a discricionariedade não é privilégio conferido ao administrador para exercer os atos administrativos como lhe convém, mas, na verdade, é a liberdade de fazê-lo dentro dos limites da Legislação.

Frise-se que a Lei 8.666/93, por meio de seu artigo 3º, *caput* e § 1º, inciso I, já vedava expressamente a imposição de condições capazes de restringir o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Grifos acrescentados)

Assim, inexistente qualquer justificativa técnica e legal para a fixação da cobertura da rede credenciada nos termos exorbitantes previstos no edital, fazendo-se imprescindível esclarecer, inclusive, que o próprio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a discricionariedade da Administração Pública não permite que as exigências de cobertura rede credenciada sejam exageradas, pois afastarão a participação do número máximo de licitantes. *In Litteris:*

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário (TCU 02268220139, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 16/10/2013)

(Grifos acrescentados)

É válido ressaltar que a restrição da competitividade pode indicar direcionamento da licitação, o que representa ato ímprobo capaz de trazer responsabilidades penais aos gestores. Portanto, o direcionamento da licitação a um ou algum prestador é uma realidade possível, que precisa ser imediatamente afastada por meio da correção do Instrumento Convocatório.

A Jurisprudência, mais uma vez, é uníssona e a favor do apontamento desta Impugnação:

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME.** UNIDADE JURISDICIONADA DISPÕS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (...) Item 8.1.b: **exigência genérica contida no item 6.11 do TR, de possuir rede de postos credenciados em todo o Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a jurisprudência do TCU é clara quanto à necessidade de realização de estudos técnicos prévios ao certame com a finalidade de fixar os requisitos a serem exigidos nos editais das licitações, a exemplo do quantitativo mínimo de postos credenciados, conforme Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) ; Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). (ACÓRDÃO 3166/2021 - PLENÁRIO – Relator: Raimundo Carreiro – Data da sessão: 15/12/2021).***

(Grifos acrescidos)

In casu, inexistente fundamento técnico para a manutenção **dos itens 3.9 e 3.12 do Edital**, que prevê que os serviços poderão ser realizados no Município de Limeira/SP, tendo abrangência nacional. Assim, é de suma importância que o Instrumento Convocatório seja modificado para que não afaste de forma ilegal interessados em prestar o serviço.

Dessa forma, faz-se crucial que todos os itens que se refiram à exigência de cobertura excessiva sejam reformados, sob pena de ofensa da ampla competitividade e abertura de margem para possível direcionamento da licitação, que poderá ensejar a

responsabilização não só da licitante vencedora e do Contratante, mas também dos gestores desta Administração.

3.3 Da obscuridade na forma de apresentar o modelo de proposta. O modelo deve ter regras definidas no edital.

O presente edital de licitação, no item 9.2.1, definiu que a proposta deve seguir o “modelo de proposta” apresentado, porém o Edital traz outras exigências que não estão no modelo, *in verbis*:

9.2.1 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem aos termos deste Edital e seus Anexos, bem como aquelas que não contiverem elementos técnicos suficientes para sua apreciação e ainda serão desclassificadas por inteiro as propostas que:

a) omitirem ou contrariarem qualquer dado constante do Anexo IV do edital (modelo da proposta);

(Grifos acrescidos)

Ora, a **ausência de regras claras e definidas ou posta de forma genérica**, não devem ser admitidas no edital, ainda mais quando sugere a possível alteração pelo pregoeiro no momento de conferir as propostas.

Ocorre que o modelo de proposta apresentado no edital necessita de uma **definição afirmativa e segura para os participantes**, para que seja mais completo com abrangência de todas as exigências do edital. O Edital traz exigências que não estão no modelo, sob pena de ensejar insegurança jurídica aos participantes.

É fato, o modelo de proposta supracitado do Edital necessita de reforma, afinal, além de obscuro, a discricionariedade não é privilégio conferido ao administrador para exercer os atos administrativos como lhe convém, mas, na verdade, é a liberdade de fazê-lo dentro dos limites da Legislação.

Frise-se que a Lei 8.666/93, por meio de seu artigo 3º, *caput* e § 1º, inciso I, já era vedado ao agente público estabelecer condições que restrinjam a publicidade, a legalidade, além de ser vedado a inclusão de itens que comprometam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Grifos acrescentados)

É fato, inexistente qualquer justificativa técnica e legal para que o pregoeiro não defina com antecedência e clareza o modelo de proposta, sendo inadmissível que o modelo esteja em desacordo com as exigências do certame.

É válido ressaltar que a indefinição nas regras quanto ao modelo de proposta pode ocasionar a restrição da competitividade e resultar no direcionamento da licitação, o que representa ato ímprobo capaz de trazer responsabilidades penais aos gestores. Portanto, o direcionamento da licitação a um ou algum prestador é uma realidade possível, que precisa ser imediatamente afastada por meio da correção do Modelo de Proposta do Instrumento Convocatório.

3.4. Da necessidade que conste cláusula sobre a carência, conforme a ANS, no Edital.

Importante registrar que o Anexo I do Edital, no **item 3.2**, não traz a possibilidade de período de carência dos beneficiários em conformidade com o que estabelece a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. *In litteris*:

3.2. As consultas, as internações hospitalares, inclusive em centro de terapia intensiva ou similar, as cirurgias e demais procedimentos clínicos, inclusive de alta complexidade, e os exames complementares, sem período de carência, abrangerão a cobertura assistencial das doenças e enfermidades relacionadas

na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, e rege-se em observância às exigências mínimas estabelecidas no artigo 12 da Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998 e alterações, no que couber.

(Grifos acrescidos)

Acontece que a regra da ANS é no sentido de que estão sujeitos ao cumprimento de carências os beneficiários que optarem pelo plano de saúde após 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, **salvo o recém-nascido (quando o titular for beneficiário do plano de saúde), o recém-admitido e o recém-casado (esposo(a)), sendo que deve constar no Edital, TR e demais anexos tal possibilidade de carência**, conforme previsto na Lei nº 9.656/1998.

Nesse sentido, o correto seria que o edital previsse, expressamente, a possibilidade de carência para os beneficiários que não aderirem ao plano no prazo de 30 (trinta) dias após celebração do contrato e, ainda, para aqueles que, por seu interesse e conveniência, deixarem o plano de saúde para nova adesão posterior.

Para os pedidos de inclusão efetuados após os prazos estabelecidos, deverão ser cumpridas, no máximo, as seguintes carências, específicas para os serviços: **a) 24 (vinte e quatro) horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência decorrentes de acidentes pessoais e/ou complicações do processo gestacional, conforme a previsão regulatória vigente; b) 30 (trinta) dias para consultas médica e exames laboratoriais, clínicos e patológicos, e raio X simples; c) 90 (noventa) dias para endoscopia, ultrassonografia, fisioterapia, ecocardiograma, teste ergométrico, acupuntura, prova de Holter, cintilografia, densitometria óssea, psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutricionista; d) 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias ambulatoriais, internações hospitalares, clínicas e cirúrgicas, exames de alta complexidade e tratamentos ou procedimentos de maior complexidade; e) 300 (trezentos) dias para parto a termo.**

Para os beneficiários inscritos nas condições previstas, a operadora também poderá imputar cláusula de Cobertura Parcial Temporária, para Doenças e Lesões Preexistentes que o beneficiário ou seu responsável tenha conhecimento prévio, pelo

período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, limitadas às condições previstas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Dessa forma, requer-se que conste a possibilidade de carência estabelecida na Lei nº 9.656/1998 em todos os documentos da Licitação e respectiva contratação, permitindo que, além da carência após os 30 (trinta) dias, também sejam previstas as exceções das carências específicas previstas pela ANS.

3. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Hapvida Assistência Médica S.A.** vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre autoridade, requerer a reforma do Edital e de seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de que restem maculados os princípios da ampla competitividade e, sobretudo, da isonomia.

Continuadamente, requer a conseqüente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação no Pregão Presencial em tela.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Fortaleza/CE, 09 de setembro de 2022.

JOVELYNA DE MESQUITA
MARQUES:440385230
0

Assinado de forma
digital por JOVELYNA
DE MESQUITA
MARQUES:440385230
0

Hapvida Assistência Médica S.A.
CNPJ/ME nº 63.554.067/0001-98